



## O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NAS RELAÇÕES PRIVADAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL

### THE IMPACT OF THE NEW TECHNOLOGIES ON PRIVATE RELATIONS AND CIVIL LIABILITY

Luiz Cleysson Prazeres Valentim<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem o objetivo de analisar o impacto das novas tecnologias nas relações privadas e explorar suas implicações quanto à responsabilidade civil. Para alcançar esse objetivo, foi desenvolvida uma pesquisa documental, debruçada sobre os principais mecanismos legais que regulamentam a responsabilidade civil e o Direito à Privacidade, além de uma pesquisa bibliográfica, fundamentada em livros e artigos acerca das novas tecnologias e dos impactos que elas têm gerado no campo das relações privadas. Conclusivamente, identificou-se que o Direito brasileiro tem tido dificuldade de acompanhar o progresso tecnológico, de maneira que, ainda que existam leis que podem ser aplicadas, é preciso que haja uma atualização legal com vistas a garantir a proteção da privacidade dos usuários dessas tecnologias, principalmente quanto aos seus dados sensíveis.

**PALAVRAS-CHAVE:** virtualização das relações privadas; responsabilidade civil; tecnologias disruptivas.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the impact of new technologies on private relationships and explore their implications for civil liability. To achieve this objective, documentary research was conducted, focusing on the main legal mechanisms regulating civil liability and the Right to Privacy, as well as bibliographical research based on books and articles on new technologies and their impacts on private relationships. In conclusion, it is clear that Brazilian law has struggled to keep up with technological progress. Therefore, although applicable laws exist, legal updates are needed to ensure the privacy protection of users of these technologies, especially with regard to their sensitive data.

**KEYWORDS:** virtualization of private relations; civil liability; disruptive technologies.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário CESMAC. Pós-graduado em Direito Processual e Residência Jurídica por meio da Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL). Pós-graduado em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. E-mail: luisprazeressvalentim@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

As tecnologias disruptivas têm ganhado cada vez mais espaço no cenário brasileiro, tendo em vista que, com a popularização dos *smartphones*, a conexão das pessoas através do meio virtual tornou-se uma necessidade humana. Assim novas tecnologias têm desempenhado um papel fundamental na vida cotidiana, garantindo que as atividades humanas sejam facilitadas e, com isso, oferecendo uma melhor qualidade de vida aos seus usuários.

Nesse sentido, três inovações tecnológicas têm se destacado pela forma como remodelaram as relações privadas, que, a partir de seu uso, tornaram-se mais próximas do contexto público. Esse é o caso da Internet das Coisas (IoT), das mídias sociais e das Inteligências Artificiais (IA's).

Ocorre que, embora traga grandes benefícios, o uso dessas tecnologias também interfere diretamente na privacidade de seus usuários, pois o uso completo de suas funcionalidades demanda, muitas vezes, a coleta de dados sensíveis, isto é, dados extremamente íntimos, que, caso vazados, podem gerar sérios prejuízos à integridade daqueles a quem pertencem.

Diante disso, o presente artigo tem o objetivo de analisar o impacto das novas tecnologias nas relações privadas e explorar suas implicações na responsabilidade civil. Assim, aborda-se a forma como as novas tecnologias têm remodelado a privacidade, identificando de que maneira isso impacta o instituto da responsabilidade civil. Com base nesse estudo, busca-se verificar se há lacunas legais na legislação vigente para constatar se ela está preparada para dirimir conflitos provenientes do uso dessas novas tecnologias.

Justifica-se a relevância da presente pesquisa em virtude do fato de que é preciso que haja a devida compreensão da influência dessas novas tecnologias sobre as relações privadas para que, diante disso, o Direito possa se adaptar para suprir os mecanismos necessários para proteger os direitos dos usuários, garantindo que seus dados serão protegidos e que, caso haja alguma violação, haverá a devida responsabilização e reparação do dano.

Para tanto, a presente pesquisa é fundamentada por uma pesquisa documental, que abarcou os principais mecanismos legais que regulamentam a responsabilidade civil e o Direito à Privacidade. Esse estudo foi complementado por uma pesquisa bibliográfica, amparada em livros e artigos acerca das novas tecnologias e dos impactos que elas têm gerado no campo das relações privadas. Com base nisso, o presente estudo apresenta sugestões no sentido de garantir uma melhor proteção dos dados dos usuários das novas tecnologias.

## 2 A INFLUÊNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS SOBRE AS RELAÇÕES PRIVADAS

### 2.1 DA VIRTUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

A tecnologia é comumente relacionada à imagem dos *smartphones* e computadores, o que se dá por conta da grande importância que esses dispositivos têm no dia-a-dia atual. Porém, a tecnologia vai muito além dos dispositivos informáticos, como os citados anteriormente. Na realidade, a tecnologia é um conjunto de técnicas e conhecimentos que quando aplicados permitem a facilitação da vida humana. Isto é, a tecnologia é tudo aquilo que torna as atividades humanas mais simples, o que abarca desde dispositivos físicos, como é o caso dos *smartphones* e computadores, até coisas intangíveis, como o ciberespaço<sup>2</sup>.

Diante disso, comprehende-se que há uma relação bastante próxima entre a vida humana e o desenvolvimento tecnológico. Com isso, a sociedade evoluiu na medida em que as tecnologias dos mais diversos tipos se desenvolviam. Nas últimas décadas, os principais avanços tecnológicos que ganharam destaque foram aqueles relacionados à expansão do meio virtual, marcados pelo crescimento das funções oferecidas pelas plataformas de comunicação, como, por exemplo, as mídias sociais. Além disso, outra funcionalidade que tem se destacado é o surgimento de sites que oferecem Inteligências Artificiais gratuitas e de fácil acesso, que podem ser utilizadas por qualquer indivíduo com acesso à internet.

Nesse sentido, o domínio dessas funções, o domínio da internet em si, tornou-se uma necessidade humana. Dessa forma, a sociedade chegou num ponto em que a tecnologia virtual se incorporou à cultura humana, pois a utilização das funcionalidades do meio virtual passou a estar presente em praticamente todos os momentos cotidianos. A esse estágio social dá-se o nome de “Cibercultura” (Lévy, 2010).

A Cibercultura representa um estágio da sociedade marcado pela conexão indissolúvel entre a vida levada no meio físico e as atividades realizadas no meio virtual. Esse estágio marca o rompimento do distanciamento que ainda havia em relação ao meio virtual, já que antes ele era tido como um espaço voltado unicamente ao entretenimento e lazer (Lévy, 2010). Trata-se assim de um marco para a forma como as pessoas travam suas relações interpessoais, pois essas relações passaram a ter a tecnologia como um ponto determinante. Essa mudança impactou significativamente na conexão humana, já que permitiu que relações

---

<sup>2</sup> O ciberespaço não é apenas o meio virtual. Ele representa o conjunto formado tudo aquilo que é necessário, toda a infraestrutura, que viabiliza o tráfego simultâneo de informações.

antes restritas à presencialidade pudessem ocorrer através do meio virtual, bem como desencadeou o surgimento de novas espécies de relação humana (Santos, 2019, p. 3062).

Vale destacar que um ponto que contribuiu muito com o crescimento das relações virtuais foi a Pandemia de COVID-19, pois o isolamento e distanciamento social tornou-se uma medida de extrema importância para a proteção da vida, o que fez com que a virtualização das relações fosse intensificada. Mais do que uma facilidade, nesse período a tecnologia de comunicação foi indispensável para a manutenção das relações interpessoais e, com isso, a saúde daqueles que estavam isolados (Silva, 2022, p. 1648).

Essa conjuntura fez com que as relações fossem completamente remodeladas, pois, embora esteja interligado com o mundo físico, o meio virtual não funciona da mesma maneira, tendo em vista a hiperconectividade que proporciona. Antes da superutilização dessas novas tecnologias, havia uma separação clara entre os aspectos públicos e privados da vida, porém, a partir da superutilização do meio virtual no cotidiano humano, criou-se uma linha muito tênue entre o que é privado e o que é público (Goldberg, 2024).

Ainda assim, nota-se que essa virtualização das relações sociais é um fenômeno bastante complexo e multifacetado, pois embora tenha trazido muitos impactos positivos, como a possibilidade de conexão desprendida da presencialidade, ela também trouxe uma série de pontos controversos, que podem se tornar negativos dependendo da forma como serão regulamentados (Santos, 2019, p. 3063). Entende-se que isso tem ocorrido porque a evolução tecnológica se concretizou muito rapidamente, fazendo com que os cidadãos passassem a utilizar as novas tecnologias sem ter conhecimento das implicações advindas desse uso. O incentivo ao uso dessas novas tecnologias veio, primeiramente, por meio de mudanças culturais, o que resultou em uma série de desafios para que o Direito conseguisse regulamentar as relações virtuais provenientes disso (Santos, 2019, p. 3063).

Dessa forma, infere-se que o estudo da responsabilidade civil acerca dos impactos causados por esse fenômeno carece, inicialmente, de um maior entendimento sobre quais são as novas tecnologias que mais se destacaram nos últimos anos e como a sociedade tem respondido a elas. Esse estudo é indispensável na medida em que o conhecimento acerca dessas tecnologias é um elemento indispensável para que o Direito consiga regulamentar as relações provenientes dela de forma eficaz, como será explorado nos próximos tópicos.

## 2.2 AS NOVAS TECNOLOGIAS

A doutrina aponta para a existência de duas principais classificações de tecnologias

em evolução: as tecnologias de evolução gradual e as tecnologias disruptivas(Goanta, 2018). Nesse sentido, as tecnologias de evolução gradual são aquelas que vão sendo atualizadas e melhoradas aos poucos. Por outro lado, as tecnologias disruptivas são aquelas cuja chegada gera grandes impactos socioculturais, que podem ser positivos, mas também negativos, tais como, por exemplo, crises socioeconômicas (Santos, 2019, p. 3075).

Assim, as tecnologias disruptivas trazem à tona a linha tênue agora existente entre o que é privado e o que é público, pois, já que o seu uso carece da disposição de alguns dados pessoais de seus usuários. Esses dados não são uma mera identificação abstrata, pois eles integram a personalidade humana, motivo pelo qual a sua utilização por provedoras de novas tecnologias torna-se um risco (Mendes, 2014, p. 198). Nesse sentido, três principais inovações tecnológicas têm se destacado. São elas: as mídias sociais, a Internet das Coisas (IoT) e a Inteligência Artificial (IA).

O controle dos dados é um elemento fundamental dessas inovações tecnológicas. Isso pode ser constatado pelo advento da Internet das Coisas (IoT), que é uma inovação tecnológica que tem crescido bastante nos últimos anos. A Internet das Coisas trata-se de um fenômeno representado pela interconexão dos dispositivos físicos, tais como, por exemplo, eletrodoméstico, às tecnologias virtuais, o que permitiu a coleta de dados dos seus usuários e a troca desses dados por meio da internet (Godoi; Araujo, 2019).

Com isso, diversos dispositivos antes utilizados apenas dentro da vida privada, principalmente do ambiente doméstico, passaram a ser desenvolvidos com a função de conexão. Isso deu origem, por exemplo, às assistentes virtuais, como a famosa Alexa, desenvolvida pela Amazon. Esses dispositivos tecnológicos facilitam a vida na medida em que realizam uma série de ações a partir de comandos de voz, por exemplo; mas, por outro lado, eles estão constantemente captando dados que podem ser utilizados por suas provedoras. O maior risco desse cenário é o fato de que, via de regra, essa captação de dados ocorre dentro do ambiente doméstico, que deixou de ser inviolável, já que, embora esteja dentro de sua residência, um usuário de dispositivos como esses está tendo seu comportamento constantemente analisado pelo dispositivo, que capta dados de forma despercebida (Godoi; Araujo, 2019).

Assim, mais dados pessoais são gerados, dados esses que seriam privados antes do advento da Internet das Coisas, mas que agora são coletados pelas provedoras desses dispositivos, o que lhes possibilita uma série de ações a partir da análise algorítmica desses dados (Godoi; Araujo, 2019). Além disso, nota-se que, em muitos casos, os usuários são levados a adquirir esses dispositivos em razão da praticidade que oferecem, bem como do

incentivo do mercado de consumo, sem que tenham uma real compreensão do impacto que o seu uso pode causar para sua vida pessoal. Percebe-se assim que a vida privada não é mais tão privada quanto deveria ser.

Além disso, há também as mídias sociais, que são plataformas virtuais de interação humana. O surgimento dessas plataformas intensificou a conexão no meio virtual, o que permitiu que novas relações fossem traçadas, já que a presencialidade deixou de ser um requisito para isso. Dessa maneira, embora inicialmente tenham sido criadas para o entretenimento, os mecanismos de interação criados por essas mídias passaram a ser utilizados como meio de desenvolvimento de relações públicas, como o compartilhamento de publicações irrestritas, e privadas, como a realização de vendas nos de *chats* de bate-papo (Ribeiro; Moscon, 2018).

As principais mídias sociais utilizadas pelos brasileiros são o *WhatsApp*, o *Instagram* e o *YouTube* (We Are Social; Meltwater, 2024). Essas três mídias oferecem a possibilidade de que seus usuários criem perfis que podem ser utilizados para divulgar conteúdos para todos os demais usuários que se interessarem, sendo assim uma postagem pública. Por outro lado, as mídias também oferecem a possibilidade de que seus usuários se conectem especificamente com determinado usuário ou determinado grupo de usuários, em que pode-se ter uma conexão mais direta e específica, firmando assim uma relação privada.

A confirmação da tenuidade da linha entre a vida pública e privada nesse meio pode ser verificada diante da forma como essas mídias são utilizadas. A privacidade, que antes era um elemento marcante das relações privadas, não encontra lugar nas mídias sociais. Isso ocorre porque criou-se a necessidade de que tudo seja postado nessas mídias. Registrar momentos privados e compartilhá-los em publicações nessas mídias tornou-se uma forma de se apresentar ao mundo, de mostrar seu lugar perante a sociedade. Assim, o que antes era restrito aos indivíduos envolvidos em determinada relação passou a ser de conhecimento público.

Além disso, frisa-se que, mesmo quando as interações por meio dessas mídias são feitas de forma “privada”, em grupos do *WhatsApp* ou postagens restritas aos seguidores de determinado perfil, por exemplo, a privacidade é bastante relativizada. Isso porque as provedoras dessas plataformas dispõem de diversos dados de seus usuários, que vão desde o seu cadastro, com nome, idade, contato e demais formas de caracterização, até a extração de dados sobre os interesses dos usuários, o que é feito a partir da análise algorítmica das interações com conteúdos nessas plataformas.

Mais recentemente, as Inteligências Artificiais têm ganhado destaque no cenário

tecnológico. Isso porque, embora já existam há décadas, foi nos últimos anos que plataformas online de Inteligências Artificiais foram oferecidas gratuitamente ao público. Dentre essas plataformas, destaca-se o *ChatGPT*, da empresa *OpenAI*, que começou a ganhar uma maior adesão pelo público brasileiro no ano de 2023.

As Inteligências Artificiais (IA's) são sistemas computacionais que tem o intuito de executar tarefas que antes demandavam a ação humana (Vale; Pereira, 2023, p. 20-22). Assim, esses sistemas são programados para realizar diversas ações, como a aprendizagem, o raciocínio, a tomada de decisões e a produção. Para tanto, cabe ao usuário estabelecer um comando que será desenvolvido pela Inteligência Artificial (Silva, 2023). É o que acontece, por exemplo, quando um usuário pede a uma assistente virtual, como a Alexa, para que ela reproduza determinada música ou para que ela conte uma piada. A Inteligência Artificial inserida dentro do dispositivo fará com que ele realize a ação solicitada por seu usuário.

Embora, à primeira vista, aparente ser algo simples, voltado para ações domésticas, a Inteligência Artificial não se restringe a isso (Teffé; Medon, 2020). Plataformas *online* mais desenvolvidas, como é o caso do próprio *ChatGPT*, podem redigir textos, *e-mails*, contratos e até mesmo peças processuais a partir de simples comandos de seus usuários. Além disso, há ainda outras plataformas de Inteligências Artificiais que criam imagens realistas de pessoas, bem como podem criar imagens e vídeos inserindo determinada pessoa em locais ou situações programadas (Garcia, 2020).

A Inteligência Artificial é bastante relevante por oferecer uma série de funcionalidades práticas, que ajudam seus usuários. Todavia, por outro lado, essas mesmas plataformas também oferecem uma série de riscos (Garcia, 2020). Isso porque, além da coleta de dados já citada, essas plataformas remodelaram as relações privadas, tendo em vista que, assim como a Internet das Coisas, estão inseridas dentro do cotidiano doméstico das pessoas, sendo válido frisar que essa inserção está ocorrendo de forma despercebida, sem que as pessoas tenham consciência do real impacto disso em sua vida privada.

Diante disso, Santos e Marco atentam para que, “(...) A dimensão social da Tecnologia é evidente e ocasiona uma reflexão sobre os limites da tecnologia, relacionados à ética, cultura, política, ecologia, economia, consideradas em um contexto de uma sociedade democrática que se interessa no bem-estar social geral” (Santos, 2019, p. 3061-3062). Posto isso, infere-se que as novas tecnologias, embora cumpram o objetivo tecnológico de facilitar a vida humana, precisam ser encaradas com cautela. Isso porque seus impactos não restringem-se apenas a aspectos positivos, já que há uma evidente quebra do caráter privado da vida.

Nessa perspectiva, infere-se que surgiram novos paradigmas sobre a privacidade e, com isso, a segurança daqueles que utilizam essas tecnologias. Se as tecnologias são disruptivas, o Direito também precisa ser, pois uma de suas principais funções é o acompanhamento da sociedade, adequando-se às suas necessidades contemporâneas. Portanto, uma necessidade que emerge da contemporaneidade é a construção de um Direito que acompanhe essa evolução tecnológica, criando mecanismos que protejam os cidadãos a partir da redução dos riscos de resultados negativos trazidos pelas tecnologias disruptivas(Santos, 2019, p. 3075).

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DAS NOVAS TECNOLOGIAS E DE SUA INFLUÊNCIA PERANTE AS RELAÇÕES PRIVADAS**

#### **3.1 O DIREITO À PRIVACIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

A Constituição Federal estabelece, por meio de seu artigo 1º, inciso III, a Dignidade da Pessoa Humana enquanto um fundamento da República Federativa do Brasil. Reconhecer esse instituto implica na responsabilidade do Estado de promover a todos os cidadãos as condições mínimas para viver com dignidade, indo muito além do Direito à Vida, já que a constatação da dignidade carece da aplicação conjunta de diversos direitos fundamentais (Blum, 2022, p. 23).

Dentre os direitos decorrentes da aplicação da Dignidade da Pessoa Humana, há o Direito à Privacidade, que por sua vez é garantido constitucionalmente a partir do artigo 5º, inciso X, que estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Isto é, a privacidade é um elemento essencial para a garantia da vida digna do cidadão, tendo em vista que relaciona-se, dentre outros fatores, com a completude da liberdade e da autonomia. Devido a isso, ao estabelecê-la como direito, o legislador constituinte preocupou-se em estabelecer conjuntamente a responsabilidade de reparar a sua violação.

A proteção contra uma eventual violação da privacidade carece de uma maior atenção por parte da legislação nacional porque ela atinge diretamente direitos de grande relevância para a integridade do cidadão. Dessa forma, além da previsão constitucional, o Código Civil é o principal diploma legal a tutelar a privacidade, estabelecendo, em seu artigo 21, que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do

interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

A privacidade está intimamente ligada com os direitos da personalidade, que, conforme determina o Código Civil, abarcam o direito à proteção do nome, da imagem e da identidade pessoal, dentre outros. Percebe-se, deste modo, que a aplicação conjunta de todos esses direitos é elemento indispensável para a concretização da Dignidade da Pessoa Humana, não podendo o Estado proteger um em detrimento do outro (Blum, 2022).

Isto posto, no campo das relações privadas, a Responsabilidade Civil surge como um instituto jurídico que estabelece a obrigação de reparação dos danos causados a terceiros em decorrência de ações ou omissões que violem direitos (Tepedino; Silva, 2019). Assim, esse instituto parte da premissa de que a violação de direitos trata-se de uma conduta ilícita, o que justifica a responsabilização daquele que praticou essa violação (Tartuce, 2023).

O objetivo precípuo da Responsabilidade Civil é a promoção da justiça por meio da reparação do dano causado, medida que torna-se necessária para a restauração do equilíbrio entre os envolvidos (Gonçalves, 2024). Assim, esse instituto pode ser visto sob dois aspectos: a Responsabilidade Civil Contratual e a Responsabilidade Civil Extracontratual. Enquanto a primeira evidentemente decorre dos direitos e deveres firmados por meio de contratos, a segunda é mais abrangente, pois engloba situações em que há dano a reparar independentemente da existência de contrato (Tartuce, 2023). Assim, o Código Civil estabelece os parâmetros para caracterização de uma violação, bem como o cabimento de reparação dos danos causados em sua decorrência.

Infere-se então que são diversas as relações privadas que podem resultar na aplicação do instituto da Responsabilidade Civil. Além disso, essa discussão ganha novos contornos, aprofundando-se quando analisada sob a ótica das novas tecnologias, como as que foram discutidas anteriormente. Dessa forma, com o intuito de garantir a proteção dos brasileiros no que tange ao meio virtual, foi desenvolvida a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet (Santos; Cunha Júnior, 2018).

O Marco Civil da Internet tem o intuito de estabelecer os princípios que regem o uso da internet no Brasil, estabelecendo os direitos e deveres dos usuários. Nesse sentido, os princípios fundamentais estabelecidos foram a neutralidade da rede, a privacidade e a liberdade de expressão. Além disso, a lei cita de forma relativamente breve a responsabilidade dos provedores de serviços *online*, embora o tema não seja abordado com clareza (Tomasevicius Filho, 2016, p. 272-276).

Dessa forma, o Marco Civil da Internet ganhou destaque por ser uma das primeiras

legislações a garantir que os usuários da internet têm direitos e deveres que devem ser aplicados no meio virtual. Porém, o texto legal é falho em diversos pontos, como, por exemplo, a falta de clareza citada, pois não há menção à responsabilidade dos provedores de serviços online pelos conteúdos publicados por terceiros em suas plataformas. Nota-se, assim, que um tema de suma importância foi ignorado pelos legisladores, tendo em vista a expansão constante das mídias sociais e a necessidade de proteger os direitos dos seus usuários contra possíveis conteúdos ofensivos publicados (Tomasevicius Filho, 2016).

Adiante, foi desenvolvida a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018(Brasil, 2018), intitulada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cuja inspiração se deu em legislações europeias, como, por exemplo, o *General Data Protection Regulation* (GDPR), ou Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que é um instrumento criado para regulamentar a proteção dos dados de indivíduos na União Europeia, bem como em todo o espaço econômico europeu (Soler, 2022).

Assim, a LGPD apresenta as diretrizes que devem ser seguidas no que tange à coleta, ao armazenamento, ao tratamento e, principalmente, ao compartilhamento de dados pessoais, dando uma maior ênfase à proteção dos dados sensíveis, que correspondem às informações mais íntimas de uma pessoa, como, por exemplo, sua raça, religião, opinião política, dentre outros (Soler, 2022). A esses dados, a LGPD garante uma maior proteção, estabelecendo, em seu artigo 11, que, via de regra, o seu tratamento será vedado, estabelecendo algumas exceções à essa regra, como, por exemplo, casos em que o indivíduo concorde com o tratamento de seus dados sensíveis.

A LGPD rompe com a antiga perspectiva de que os indivíduos e as empresas somente seriam responsabilizados civilmente caso fosse comprovada uma violação. A partir do novo texto legal, todos tem o dever de cumprir as medidas preventivas e se adequar aos procedimentos necessários para garantir a proteção dos dados de terceiros (Soler, 2022).

Nesse sentido, uma das principais medidas da LGPD foi a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que constitui um órgão da administração pública federal vinculado à Presidência da República. Esse órgão tem como principal função fiscalizar, regular, orientar e aplicar sanções em relação ao tratamento de dados pessoais no Brasil, nos termos da LGPD. Portanto, entende-se que a criação desse órgão foi uma medida indispensável para que a LGPD pudesse ser aplicada de forma eficaz, tendo em vista que se trata de uma legislação que abarca temas pouco explorados e que não são de conhecimento geral da população, carecendo de um maior cuidado.

As novas disposições legais trazidas pela LGPD representam um grande avanço para

o Direito brasileiro, tendo em vista que colaboram com os mecanismos anteriormente criados pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Entretanto, é preciso considerar que o processo para desenvolvimento dessa legislação foi bastante demorado, como é de costume no Poder Legislativo nacional. O projeto original do texto que deu origem à LGPD foi protocolado em 2012, e somente foi aprovado e publicado cerca de seis anos depois, em 2018. Depois, a lei ainda passou por um longo período até que finalmente entrasse em vigência, o que ocorreu em outubro de 2020 (Almeida; Soares, 2022), quando o país passava pelo auge da pandemia, momento em que a sociedade vivia grandes transformações virtuais.

Com isso, nota-se que, embora existam legislações que podem ser aplicadas para proteger a privacidade dos cidadãos quando do uso de novas tecnologias, como a Internet das Coisas, as mídias sociais e as Inteligências Artificiais, essas legislações, via de regra, não foram criadas com base no contexto virtual. Isto posto, embora a Constituição e o Código Civil tragam dispositivos importantes, essas legislações são generalistas e, mesmo passando por atualizações, ainda carregam a marca do tempo de sua elaboração.

Outrossim, ainda que a LGPD seja um diploma legal de grande relevância, ele foi desenvolvido com base em legislações europeias, que não eram completamente adaptáveis ao contexto brasileiro. Além disso, considerando que seu projeto foi protocolado em 2012 e que a lei só entrou em vigência no final de 2020, há um lapso temporal de oito anos e mesmo que o projeto tenha passado por alterações ele foi aprovado antes que as relações sociais fossem completamente remodeladas em razão da pandemia. Esses fatores demonstram que o Direito brasileiro ainda tem grandes dificuldades para compreender os impactos sociais das novas tecnologias e, com isso, conseguir acompanhar o progresso tecnológico (Godinho; Queiroga Neto; Toledo, 2020).

### 3.2 PERSPECTIVAS SOBRE A ADEQUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Diante do exposto até então, comprehende-se que um dos principais fatores para que o Direito brasileiro não esteja preparado para garantir a proteção integral dos cidadãos, quando do uso das novas tecnologias, é a falta de entendimento da dimensão de seu impacto social (Godinho; Queiroga Neto; Toledo, 2020). Isso porque, além da demora do processo legislativo, via de regra os legisladores não têm conhecimentos técnicos necessários para chegar a esse entendimento.

A nova realidade social gira em torno dos dados, um fato que foi bem compreendido

pelos desenvolvedores do texto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Entretanto, essa constatação é recente, motivo pelo qual legislações extremamente fundamentais, como é o caso do Código Civil, que data de 2002, não regulamentam o uso desses dados, pois, na época de sua elaboração, a sociedade era completamente diferente (Godinho; Queiroga Neto; Toledo, 2020).

Diante disso, infere-se que é necessário que haja uma atualização no texto de dispositivos legais já existentes para que passem a abarcar as novas tecnologias, fazendo com que, assim, a privacidade seja protegida. Além disso, é preciso que novas legislações sejam desenvolvidas para disciplinar de forma mais direta o funcionamento de novas tecnologias disruptivas, que ganharam grande adesão nacional em um curto período e que, em virtude disso, atualmente dependem da aplicação de dispositivos generalistas, como é o caso, por exemplo, das Inteligências Artificiais.

Nesse cenário, tendo em vista o crescimento do número de brasileiros que utilizam Inteligências Artificiais e a necessidade de garantir a proteção dos dados desses cidadãos, o Senador Rodrigo Pacheco protocolou o Projeto de Lei nº 2.338/2023<sup>3</sup>. O projeto tem o intuito de regulamentar o uso de Inteligências Artificiais de forma mais específica, tendo em vista que ainda não há um diploma legal que trate especificamente das necessidades trazidas pela popularização dessas tecnologias (Brasil, 2023).

Nesse sentido, o projeto de lei estabelece os principais direitos e deveres das empresas provedoras de Inteligências Artificiais, criando diretrizes para que suas plataformas atuem de forma segura. Assim, o texto do projeto aborda a forma como essas provedoras poderão dispor dos dados de seus usuários de forma minimamente invasiva, estabelecendo, dentre outras medidas, que:

Art. 19. Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas afetadas, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, que incluirão, pelo menos:  
IV – legitimação do tratamento de dados conforme a legislação de proteção de dados, inclusive por meio da adoção de medidas de privacidade desde a concepção e por padrão e da adoção de técnicas que minimizem o uso de dados pessoais (Brasil, 2023).

Observa-se, assim, que o texto proposto encontra-se em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que determina que o tratamento dos dados deverá se dar de acordo com seus termos. Além disso, a exigência de que as provedoras desenvolvam

---

<sup>3</sup> Para ler a integralidade do texto do projeto legal, acesse o link: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1709906186049&disposition=inline>

estratégias para minimizar o uso de dados pessoais pode ser uma medida de suma importância para que a privacidade seja preservada o máximo possível, impedindo que haja uma coleta excessiva de dados.

Desde que foi protocolado, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 foi disponibilizado para consulta pública no site do Senado Federal, com o intuito de que os cidadãos brasileiros opinassem quanto a forma como o projeto abordou o tema das Inteligências Artificiais e sua responsabilização. Como resultado, até o início de abril de 2024, a pesquisa já contava com 1.231 votos, dos quais 880 sinalizaram que concordam com o texto do projeto de lei, enquanto 351 discordam. Trata-se, assim, de uma aprovação por parte de 71% dos cidadãos votantes, o que demonstra como a população brasileira reconhece a importância da regulamentação das Inteligências Artificiais (Brasil, 2023).

O projeto de lei proposto pelo Senador Rodrigo Pacheco também contemplaria a Internet das Coisas, tendo em vista que, como apontado em linhas anteriores, essa tecnologia permite a conexão entre os dispositivos físicos e a virtualidade, com a prática de ações por Inteligências Artificiais. Com isso, comprehende-se que a aprovação do projeto poderia ser um ponto de partida para que o tema recebesse mais atenção dos poderes públicos, com a devida destinação de verba para implementação de políticas públicas de conscientização populacional sobre o uso seguro desses dispositivos em prol da proteção das relações privadas.

Ademais, no que tange às mídias sociais, há também o Projeto de Lei nº 2.763/2020<sup>4</sup>, de autoria do Deputado Federal Marcelo Brum. O projeto tem o intuito de exigir que as empresas provedoras de mídias sociais condicionem a criação de perfis ao registro do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Com isso, seria mais fácil identificar o proprietário de determinado perfil que cometeu uma violação do direito de terceiros por meio de uma mídia social, já que o perfil estaria relacionado ao CPF ou CNPJ. Dessa forma, em casos em que, por exemplo, indivíduos compartilham dados pessoais de terceiros sem autorização por meio dessas mídias, a autoridade policial conseguiria identificar o agente a partir da cooperação da empresa provedora da mídia em questão, que teria o encargo de apresentar os dados do indivíduo para que ele pudesse ser responsabilizado (Brasil, 2020).

A possível aprovação desse texto legal traria um encargo muito grande para as

---

<sup>4</sup> Para ler a integralidade do texto do projeto legal, acesse o link: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1899530&filename=Ultimo%20Despacho%20-%20PL%20202763/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1899530&filename=Ultimo%20Despacho%20-%20PL%20202763/2020).

provedoras no que diz respeito à proteção de um dado de grande sensibilidade, como o CPF/CNPJ. Dessa forma, entende-se que a viabilidade do projeto dependeria também da capacidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados realizar a fiscalização da proteção desses dados, pois o seu vazamento poderia representar uma grande violação à privacidade.

Diferente do projeto de lei da inteligência artificial, o projeto em questão não obteve bons resultados quando disponibilizado para consulta pública no site da Câmara dos Deputados, tendo obtido 84% de reprovação por parte dos votantes (329) (Brasil, 2020). Dessa forma, entende-se que o projeto ainda carece de mais debates e complementações antes que seja capaz de seguir para apreciação do plenário, tendo em vista que não basta conferir esse encargo às provedoras sem garantir que elas terão meios para aplicar a medida de forma devida.

Outrossim, é preciso que o projeto seja complementado com as sanções aplicáveis às provedoras que não condicionarem a criação de perfis ao cadastro de CPF ou CNPJ, bem como para responsabilizar civilmente aquelas que não garantirem a segurança desses dados após a coleta. Tais medidas precisam ser desenvolvidas tendo em vista o objetivo de desincentivar tais práticas que violam o Direito à Privacidade dos usuários dessas mídias.

Ademais, diante das falhas legais, o Conselho Nacional de Justiça, visando preparar o Poder Judiciário para o uso de tecnologias provenientes de Inteligência Artificial, editou a Resolução nº 615, de 11 de março de 2015. Esse documento estabelece diretrizes para desenvolvimento, utilização e governança de Inteligência Artificial pelo Judiciário. Nesse sentido, a Resolução centraliza o respeito aos direitos humanos, ratifica a importância da proteção de dados, em especial dos pessoais, e a indispensabilidade da supervisão humana e da transparência, diretrizes essenciais para que o uso de Inteligência Artificial no referido contexto esteja de acordo com as disposições constitucionais. Outrossim, a Resolução 615/2025 ainda estabelece alguns mecanismos de auditoria e explicabilidade dos sistemas de Inteligência Artificial que venham a ser usados no sistema judicial, assim como reforça a necessidade de capacitação de todos os servidores para minimizar os riscos possivelmente provenientes desse uso.

Embora seja um documento de suma importância, a Resolução 615/2025 ainda deixa margem para possíveis falhas e lacunas, que podem vir a comprometer a segurança no uso das tecnologias em questão pelos servidores do Judiciário. Isso porque há diversos dispositivos que asseveram que a transparência e a explicabilidade dos sistemas de Inteligência Artificial deverão ser adotadas sempre que for “teoricamente possível”, inclusive sem estabelecer quais os critérios para isso. Assim, abre-se margem para interpretações distintas sobre quando

haveria viabilidade técnica ou não e, consequentemente, quando a transparência e a explicabilidade seriam obrigatórias ou não.

Além disso, a Resolução em questão também confere uma autonomia excessiva no que tange à implementação de sistema de Inteligência Artificial. Isso permite que cada tribunal crie e gerencie seu próprio sistema, o que, por um lado, pode permitir uma melhor adequação deste à realidade local, porém, por outro lado, contribui para a fragmentação na adoção de padrões mínimos de segurança.

Outro aspecto que reforça o quanto excessiva foi a autonomia concedida é a permissão dada à magistrados e servidores para que contratem sistemas comerciais de Inteligência Artificial de forma direta. Com isso, há margem para que essas aquisições gerem riscos quanto à segurança do sistema judicial, já que, ainda que seja preciso respeitar as diretrizes da Resolução 615/2025, o sistema estaria mais vulnerável aos interesses dos provedores privados. Essa possibilidade poderia, até mesmo, comprometer a proteção dos dados pessoais disponíveis no sistema, gerando um dano de alto impacto.

Isto posto, não há como ignorar o fato de que a Resolução 615/2025 tem um alcance relativamente restrito, já que é um ato administrativo normativo, não podendo criar ou limitar direitos nem mesmo estabelecer encargos que não possuam previsão legal prévia. Sendo assim, embora ela já represente uma evolução no tocante à segurança no uso de novas tecnologias, ainda é necessário que os temas disciplinados por ela sejam pauta para elaboração de projetos de lei e, posteriormente, de leis em sentido formal.

Mais recentemente, em 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e 1.057.258, gerando, respectivamente, os Temas 987 E 553. Nesse julgamento, o Supremo declarou que o artigo 19 do Marco Civil da Internet é parcialmente constitucional, pois ele exigia que os provedores de internet - mídias sociais, mecanismos de pesquisa, dentre outros - somente pudessem ser responsabilizados civilmente em virtude de um conteúdo compartilhado por terceiros em seu domínio caso tivessem sido notificados sobre ordem judicial e, ainda assim, a tivessem descumprido (Brasil, 2025).

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal criou novos parâmetros para a responsabilização civil dos provedores em questão, sendo uma das principais mudanças o fato de que, agora, as plataformas podem ser responsabilizadas pelos conteúdos propagados por terceiros ainda que não haja ordem judicial ordenando sua retirada, desde que o conteúdo seja manifestamente ilícito e que tenha havido notificação extrajudicial. Destaca-se ainda que, não será necessário que haja ordem judicial de retirada nos casos em que o conteúdo se tratar de uma replicação ou compartilhamento de algo já reconhecido como ilícito por uma decisão

judicial prévia, bastando que haja notificação extrajudicial para sua retirada.

Vale ressaltar que os efeitos da decisão do Supremo são *ex nunc*, isto é, eles somente poderão ser aplicados aos fatos que venham a ocorrer após esse julgamento. Dessa forma, ainda que a decisão seja de grande valor, há diversos casos em que as diretrizes criadas por ela não poderão ser aplicadas.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante os argumentos expostos ao longo do presente artigo, conclui-se que as novas tecnologias abordadas, quais sejam, a Internet das Coisas (IoT), as mídias sociais e as Inteligências Artificiais (IA's), se destacam por seu caráter disruptivo, que fez com que trouxessem grandes impactos para a sociedade quase que de forma imediata. Com isso, as relações privadas, que antes eram dependentes da presencialidade, foram virtualizadas, o que lhes beneficiou com as diversas funcionalidades dessas tecnologias, que permitem a conexão interpessoal de forma instantânea.

Além disso, notou-se que essas tecnologias, em virtude de seu caráter disruptivo, conseguiram gerar grandes impactos sociais que não haviam sido previstos anteriormente pelo Direito, o que trouxe a necessidade de que o Direito fosse adaptado às demandas que surgiram com a remodelação que essas tecnologias proporcionaram à privacidade. Infere-se que o Direito à Privacidade sofreu os maiores impactos pela ação dessas tecnologias porque as provedoras das tecnologias em questão condicionaram o uso de suas funcionalidades à disposição de dados pessoais de grande sensibilidade.

Com isso, a proteção dos dados dos usuários de novas tecnologias tornou-se um desafio para o Direito brasileiro, principalmente no que se refere ao instituto da responsabilidade civil, já que, quando ele foi desenvolvido, o contexto social era completamente diferente, não havendo tecnologias disruptivas como a Internet das Coisas, as mídias sociais e as Inteligências Artificiais. Outrossim, verificou-se que as demais legislações que abordam a proteção da privacidade e dos dados, quais sejam o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, possuem algumas falhas que dificultam sua devida aplicação, como o fato, por exemplo, da falta de regulamentação específica sobre a responsabilidade das mídias sociais pelos danos causados por terceiros em suas plataformas.

Nesse sentido, quanto aos projetos de lei analisados, constata-se que ambos possuem bons pontos a serem levados em consideração para seu futuro debate no plenário das Casas do Congresso Nacional, principalmente o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que dispõe de diversos

mecanismos de regulamentação das Inteligências Artificiais, com ênfase para a minimização da coleta de dados pessoais dos usuários. A conversão desse projeto em lei seria de grande valor, tendo em vista que, regulamentando as IA's, ele também poderia ser aproveitado para regulamentar a Internet das Coisas, já que os dispositivos utilizados, via de regra, são conectados com IA's que viabilizam o seu funcionamento.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.763/2020, entende-se que seria necessário desenvolver melhor o tema da responsabilização civil pelos danos causados por meio de mídias sociais, tendo em vista que a proposta do projeto seria de conferir às provedoras o encargo de coletar e armazenar um dado absolutamente sensível dos usuários, qual seja o CPF ou CNPJ. Portanto, depreende-se que o projeto carece de uma melhor complementação para garantir que haja meios viáveis para que as provedoras coletem e armazenem esses dados de forma segura, respeitando a privacidade dos usuários, e, igualmente, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados tenha capacidade de fiscalizar esse tratamento de dados.

Conclusivamente, comprehende-se que as novas tecnologias representam um ponto muito importante da evolução tecnológica, cabendo ao ordenamento jurídico brasileiro criar meios para garantir a proteção dos usuários dessas tecnologias. Nesse sentido, observa-se que o Brasil já dispõe de uma boa gama de legislações que regulamentam a responsabilidade civil e que podem ser adaptadas para que a supracitada proteção seja efetiva. Assim, reitera-se que ignorar as legislações existentes não é o melhor caminho a ser seguido, mas sim a realização de uma análise dos textos legais e projetos de lei existentes com o intuito de adequá-los e, com isso, melhorar os mecanismos de responsabilização já existentes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 27, n. 3, p. 26–45, jul. 2022.

BLUM, Rita Peixoto F. **O Direito à Privacidade e a Proteção dos Dados do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados **Projeto de Lei nº 2.763/2020**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando as empresas responsáveis pelo provimento de serviços de redes sociais na internet a condicionar o acesso a essas aplicações ao cadastramento prévio do CPF ou do CNPJ do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1899530&filename=Ultimo%20Despacho%20-%20PL%202763/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1899530&filename=Ultimo%20Despacho%20-%20PL%202763/2020). Acesso em 10 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Enquete do Projeto de Lei nº 2763/2020**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/2253002/resultados>. Acesso em 5 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 10 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338/2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 03 de maio de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BD%202338%2C%20de%202022%20sobre%20o%20uso%20da%20Intelig%C3%A1ncia%20Artificial.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20da%20Intelig%C3%A1ncia%20Artificial.,-Local%3A%20Plen%C3%A1rio%20do>. Acesso em 02 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Consulta Pública**. Projeto de Lei nº 2.338 de 2023. Brasília, Senado Federal, 2023. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=157233>. Acesso em 08 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/PE**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 17 set. 2025.

GARCIA, Ana Cristina Bicharra. Ética e Inteligência Artificial. **Computação Brasil**, n. 43, p. 14-22, 2020.

GOANTA, Catalina. How Technology Disrupts Private Law: An Exploratory Study of California and Switzerland as Innovative Jurisdictions. **Stanford-Vienna TTLF Working Paper**, n. 38, 2018.

GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues; TOLEDO, Rita Cássia Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105>. Acesso em: 02 mar. 2024.

GODOI, Maiko Gustavo de; ARAÚJO, Liriane Soares. A internet das coisas: evolução, impactos e benefícios. **Revista Interface Tecnológica**, v. 16, n. 1, p. 19-30, 2019. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/index.php/interfacetecnologica/article/view/538/363>. Acesso em: 23 fev. 2024.

GOLDBERG, Jacob P.; TARTUCE, Flávio. **Ética, Tecnologia e Direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Michelle Porto; MOSCON, Daniela. Reflexões sobre o uso do Instagram na contemporaneidade. **Anais do XVII Seminário Estudantil de Produção Acadêmica**, UNIFACS, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/5576>. Acesso em 28 fev. 2024.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; MOLLER, Gabriela Samrsla. Tecnologia Disruptiva e Direito Disruptivo: Compreensão do Direito em um Cenário de Novas Tecnologias. **Revista Direito Praxis**, v. 10, n. 4, Rio de Janeiro, 2019.

SANTOS, Taylane Fanni Nunes dos; CUNHA JUNIOR, Eurípedes Brito. Marco Civil da Internet: Responsabilização do Provedor de Aplicações e Conflito entre Direitos Fundamentais. **Anais da 21ª SEMOC**, Salvador, 2018.

SILVA, Francisco Alves da. Responsabilidade civil e inteligência artificial: explorando soluções e desafios da Era Digital. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 11, 2023.

SILVA, Michael César; CRUZ, Rayenne dos Santos Lima. Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias: Discriminação Algorítmica, Proteção ao Consumidor e Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 8, n. 6, 2022.

SOLER, Fernanda G. **Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; MEDON, Filipe. Responsabilidade Civil e Regulação de Novas Tecnologias: Questões acerca da Utilização de Inteligência Artificial na Tomada de Decisões Empresariais. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 301-333, jan./abr. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 21, jul./set., Belo Horizonte, 2019.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 30, n. 86, p. 269–285, 2016.

VALE, Luís Manoel Borges; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria Geral do Processo Tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

WE ARE SOCIAL; MELTWATER. **Digital 2023 Brazil**. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/DataReportal/digital-2023-brazil-february-2023-v01>. Acesso em 17 fev. 2024.